

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.426/15/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019893-06  
Recurso de Revisão: 40.060137591-02  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Carlos Alberto Resende Machado  
Coobrigado: Ruy Diniz  
CPF: 010.950.566-20  
Proc. S. Passivo: Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais relativas ao exercício de 2008. Reformada a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Reformada a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário recebida em 2008 e 2009 realizadas por Ruy Diniz, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.632/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2008, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A decisão da Câmara *a quo*, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes ao exercício de 2008, por entender que se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que as intimações do Auto de Infração ocorreram nas datas de 17/03/14 e 20/03/14 (doc. fls. 14/15).

Entretanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

O ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo decadencial, deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos, seja por meio de

declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011 (fls. 11/12).

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pelo ora Recorrido em 20/03/14 e pelo Coobrigado em 17/03/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme apresentado a seguir:

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07**

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem a Fiscalização em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

Outra alegação trazida pela Defesa dos Autuados é de ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste original ao se consignar “doação”, porque o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso tratava-se de “empréstimo”, conforme retificadoras transmitidas à Receita Federal em 16/12/11, anterior a qualquer procedimento fiscal.

Registre-se que não foram apresentadas pelos Autuados as declarações originais, apenas as cópias das retificadoras, transmitidas à Receita Federal do Brasil em 16/12/11.

Nesse ínterim, interessante observar que a informação da Receita Federal do Brasil, repassada à SEF/MG em 17/08/11, era de que constavam nas declarações de ajustes dos Autuados a doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no ano de 2008, e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o ano de 2009.

Por sua vez, as alterações implementadas pelos Autuados nas declarações retificadoras, transmitidas à Receita Federal em 16/12/11, passaram a registrar as seguintes operações:

- em 2008, Carlos Alberto (Autuado) “pegou emprestado” R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com Ruy Diniz (Coobrigado);
- em 2009, “aumentou o valor do empréstimo” em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passando a dever R\$ 90.000,00;
- em 2011, “pagou” R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ficando a “dívida” com Ruy Diniz no total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
- em 2012, “quitou” todo o empréstimo.

Na tentativa de comprovar tais operações, apresentaram, às fls. 101, cópia de 03 (três) notas promissórias entre os sujeitos passivos, nos seguintes valores/data de emissão/data de vencimento:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida em 10 de outubro de 2008, com vencimento em 08 de novembro de 2011 – situação PAGO;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida em 12 de janeiro de 2009, com vencimento em 06 de abril de 2011 – situação PAGO;
- R\$130.000,00, (cento e trinta mil reais) emitida em 01 de novembro de 2011, com vencimento em 05 de março de 2012 – situação QUITADA.

Como é possível observar, a situação de quitação dessas notas promissórias está escrita de forma cruzada nelas. Ressalta-se que os Autuados não apresentaram os originais dessas notas promissórias, bem como não foram apresentados os comprovantes bancários relativos a esses citados pagamentos.

Assim, depreende-se que no registro das declarações retificadoras o valor do empréstimo foi sendo acumulado até atingir R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Pelo que consta nestas mesmas declarações, esse valor foi quitado de uma única vez em 2012 (fls. 68 e 90). Pergunta-se: se as duas primeiras notas promissórias foram pagas em suas datas de vencimento, porque na terceira nota consta o valor total do empréstimo?

Há, portanto, um desacerto matemático nessa situação, porque as notas promissórias indicam que os empréstimos foram de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

+ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) + R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)= R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), enquanto que nas declarações retificadoras, a informação foi de que os valores dos empréstimos foram de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) + R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) + R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)= R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

E ainda, se essas notas promissórias foram efetivamente emitidas nas datas apostas nelas (2008, 2009 e 2011), por que as declarações originais de IRPF já não continham registros desses empréstimos? Por que foi preciso retificar declarações para registrar um empréstimo que aconteceu, celebrado por meio de emissão de notas promissórias nos anos-calendário dos fatos geradores?

Ressalta-se, ainda, que o carimbo do Cartório Jaguarão – 2º Tabelionato de Notas aposto nessas notas promissórias contém uma impropriedade, que é a falta do selo de fiscalização, conforme previsão expressa no § 1º do art. 28 da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 28 - A fiscalização judiciária relacionada com a prática dos atos notariais e de registro e o cumprimento, pelo Notário, Registrador e seus prepostos, das disposições e tabelas constantes no Anexo desta Lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

§ 1º - O selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro, **será aposto nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame, quando da prática de seus atos.** (Grifou-se)

Os Autuados acrescentaram, ainda, às fls. 102, um Contrato de Mútuo firmado entre ambos em 10/10/08 para empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja obrigação deveria ser quitada até 06/04/11. Observa-se que essa data é relativa ao vencimento da segunda nota promissória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não no valor do referido contrato.

Diante das contradições assinaladas anteriormente, pode-se concluir que elas indicam, no mínimo, que esses documentos não merecem credibilidade.

Por outro, é importante registrar que, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos Correios como carta simples.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do presente Auto de Infração, a Fiscalização trouxe a cópia da correspondência encaminhada ao Autuado/Donatário, datada de 05/12/11 (fls. 108/109), a qual foi entregue aos Correios na mesma data, vide doc. de fls. 133/134.

Dessa forma, depreende-se que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pelas quais os Autuados alteraram as doações efetuadas para empréstimos, foram implementadas em data posterior ao início da divulgação pela SEF/MG de que havia recebido informações da Receita Federal do Brasil acerca de doação e da correspondência recebida pelos Correios para entrega ao Autuado/Donatário, solicitando a comprovação do recolhimento do ITCD devido.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante à Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e passados aproximadamente 03 (três) anos se altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Autuados deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Por todo exposto, como o Recorrido não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e pelos Recorridos, o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

T